



CONTRIBUTO

Documento produzido no âmbito da consulta pública sobre a proposta de Decreto-Lei relativa ao autoconsumo individual e coletivo a partir de fontes de energia renovável e comunidades de energia renovável, realizada de 26 julho a 9 agosto 2019.

Em https://www.consultalex.gov.pt/ConsultaPublica_Detail.aspx?Consulta_Id=82

Em resposta ao e-mail anterior remetido pela Federação Nacional de Regantes de Portugal (FENAREG) ao Senhor Secretário de Estado da Energia, onde se congratulava pelos fins a atingir com a publicação deste diploma, nomeadamente o equilíbrio dos custos energéticos, a sua contribuição para a neutralidade carbónica e a sustentabilidade energética das infraestruturas do regadio agrícola e, por tal, manifestava a sua intenção de garantir que o normativo jurídico, agora em consulta pública, contemplasse as atividades desenvolvidas pelas associações de regantes e as explorações agrícolas de regadio, suas associadas. No seguimento deste, foi agora a FENAREG convidada a pronunciar-se sobre o projeto do diploma;

A Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11/12/2018, que se pretende ora transpor para o direito interno prevê, como se lê no seu preâmbulo, permitir "(...) aos autoconsumidores de energia renovável produzir, consumir, armazenar, partilhar e vender eletricidade sem serem confrontados com encargos desproporcionados.

Ora, no que tange à proporção de energia renovável, haverá, desde logo, atender às nossas associadas, associações de regantes e beneficiários, que produzem, em número considerável de aproveitamentos hidroagrícolas de que são concessionárias, energia elétrica a partir das centrais hidroelétricas, solares ou de outra fonte de energia renovável, ali instaladas. Também, no que se refere às explorações agrícolas de regadio, existe um número considerável e em aumento contínuo que produzem, autoconsomem armazenam e vendem energia renovável por utilização de recursos hídricos próprios ou por aproveitamento da energia solar, em especial;

Atendendo-se a este quadro e às definições constantes do artigo 2º do projeto do diploma, de «Autoconsumidor de energia renovável», «Autoconsumidores coletivos de energia renovável» e «Comunidade de energia renovável (CER)», entende a FENAREG sugerir a V.Exª o seguinte:

- Atendendo-se à definição constante da alínea e) do art.º 2º, e a sua conexão à alínea b) do art.º 5º, sugere-se que esta última disposição passe a ter a seguinte redação:

“Art.º 5º

(...)

1- (...)

a) (...)

b) (...) em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais e agrícolas e, demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC.”

- Sob a alínea i) do art.º 2º do projeto consta a definição de “Comunidade de energia renovável (CER)”.

Sobre a atividade e regras de funcionamento da CER debruça-se, em especial, o seu art.º 18º. Aceitando-se a redação deste, sugere a FENAREG que a sua definição tenha um sentido mais lato e abrangente.

Assim, propõe para redação da alínea i) do art.º 2º:

“i) «Comunidade de energia renovável (CER)», (...), os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas ou médias empresas (...)”.

São estas as sugestões que a FENAREG, após análise cuidada do projeto de diploma em epígrafe, entende apresentar a V.Exª, no âmbito da consulta pública em curso, esperando que estas sejam consideradas e tenham, por certo, acolhimento no diploma definitivo.

Anexamos os contributos que recolhemos dos nossos associados, os quais subscrevemos.

Apresentamos total disponibilidade para qualquer esclarecimento a este nosso contributo.

9 de agosto de 2019

ANEXO

Documento anexo ao contributo da FENAREG, resultado da recolha de comentários dos Associados, recebidos por escrito.

Contributo Associação de Beneficiários do Mira:



Após leitura da proposta para o novo Decreto-Lei que passará a regular a produção descentralizada de energia, surgiram as seguintes dúvidas/comentários:

- Alínea b) do nº 1 do art.º 5.º - ‘Requisito para acesso à atividade’

“(...) Os autoconsumidores coletivos de energia renovável organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais ou comerciais e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC. (...)”

Comentário: especialmente no caso das comunidades de energia renovável, a proposta para o novo Decreto-Lei é omissa em relação aos limites físicos e distâncias máximas entre a UPAC e os autoconsumidores.

- nº 8 do art.º 5.º - ‘Requisito para acesso à atividade’

“(...) Não é permitida a ligação de UPAC, no mesmo ponto de consumo, a unidades de produção de eletricidade abrangidos por regimes de remuneração garantida. (...)”

Dúvida: é possível ligar mais do que uma UPAC com fontes de energia renovável diferentes ao mesmo ponto de consumo caso nenhuma das UPAC seja abrangida por regimes de remuneração garantida?

- Alínea e) do nº 2 do art.º 6.º - ‘Direitos do autoconsumidor de energia renovável’

“(...) Produzir eletricidade para consumo próprio na UPAC associada à IU, armazenar e vender a produção excedentária de eletricidade, nomeadamente através de contratos de aquisição de eletricidade, de fornecedores de eletricidade ou de regimes de comercialização entre pares, sem que isso implique a sujeição: (...)”

Dúvida/Comentário: deixam de ser aplicáveis as fórmulas de cálculo para remuneração e compensação associada à produção de energia pelas UPAC definidas nos artigos 23.º e seguintes do D.L. n.º 153/2014, de 20 de outubro? Os art.ºs 4.º e 16.º da proposta para o novo Decreto-Lei não estão tão detalhados como os indicados D.L. n.º 153/2014, de 20 de outubro.

- Alínea f) do nº 1 do art.º 7.º - ‘Deveres do autoconsumidor de energia renovável’

“(...) Dimensionar a UPAC de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida na IU (...)”

Dúvida: Deixa de ser aplicável previsto no art.º 5.º do D.L. n.º 153/2014, de 20 de outubro, no qual a potência instalada não deveria ser superior a duas vezes a potência de ligação?

- **Dúvidas/Comentários gerais:** Existem limites para injeção do excedente na rede?

Atendendo à sazonalidade do consumo de muitas das instalações, é possível conjugar fontes distintas de energia renovável, por exemplo, fotovoltaica no verão e eólica no inverno? Os excedentes da produção de cada UPAC com fonte de energia distinta, e com valores próximos da totalidade da produção em determinados períodos do ano, podem ser injetados na rede durante vários meses consecutivos, sem serem autoconsumidos, ou com uma percentagem baixa de autoconsumo?